

O MARCO LEGAL DAS STARTUPS E A POSSIBILIDADE DE VENDAS PARA O GOVERNO

Leilanne Aurélia Nascimento de Mattos Mello – leilannemello.adv@gmail.com

Advogada – Universidade Tiradentes

Especialista em Licitações e Contratos – Complexo de Ensino Renato Saraiva

Rosa Leila Lima do Nascimento – leilalima688@gmail.com

Faculdade Dom Pedro II – Sergipe

Dra. Em Ciência da Propriedade Intelectual – Universidade Federal de Sergipe

Marcelo José Azevedo Moraes Motta Filho – marcelomottafilho@gmail.com

Advogado – Faculdade Pio X

Resumo — Este artigo discorre sobre como o Marco Legal das *Startups* influencia a possibilidade de vendas para o governo. O Marco estabelece os princípios e medidas para fomentar o ambiente de negócios de inovação, com vistas a incentivar o aumento da oferta de capital e investimento em empreendedorismo inovador, assim como, disciplinar a licitação e contratação de soluções inovadoras pela administração pública, a fim de atender a um dos principais objetivos da nova lei de licitações e contratos que versa sobre o incentivo à inovação e o desenvolvimento nacional sustentável. Através desses incentivos por parte do poder público, o crescimento e os investimentos no empreendedorismo inovador brasileiro tornam-se mais rentáveis. Para tanto, foi realizada uma pesquisa qualitativa com base em autores renomados que discorrem sobre os temas. O marco legal traz segurança jurídica para contratação de empresas no que diz respeito a toda sua propriedade intelectual desenvolvida.

Palavras-chave — Inovação, Marco Legal, *Startups*, Venda.

Abstract — This article discusses how the Legal Framework for Startups influences the possibility of sales to the government. The Framework establishes the principles and measures to foster the innovation business environment, with a view to encouraging an increase in the supply of capital and investment in innovative entrepreneurship, as well as regulating the bidding and contracting of innovative solutions by the public administration, in order to meet one of the main objectives of the new bidding and contract law, which deals with encouraging innovation and sustainable national development. Through these incentives from public authorities, growth and investments in Brazilian innovative entrepreneurship become more profitable. To this end, qualitative research was carried out based on renowned authors who discuss the topics. The legal framework provides legal security for contracting companies with regard to all their intellectual property developed.

Keywords — Innovation, Legal Framework, Startups, Sale.

1 INTRODUÇÃO

Desde o final do século XX e, principalmente no começo do século XXI, com o avanço tecnológico e a modernização dos setores econômicos no Brasil, surgiu uma nova modalidade de empresa denominada startup. As *startups* são empresas de ideias inovadoras, de forma geral de alto risco e extremante tecnológicas que criam disrupção num segmento de mercado. Para que se desenvolvam, as *startups* necessitam, além de

uma boa ideia, recursos financeiros e todo um ecossistema para diminuir os riscos e ampliar o crescimento das empresas.

Este artigo tem como objetivo analisar como o marco legal das *startups* influencia a possibilidade de vendas para o governo, pontuando alguns conceitos e regulamentos que foram alterados com o surgimento da nova lei. Assim, busca-se como objetivo geral verificar os aspectos gerais da lei e do mercado. Evidenciou-se o lado teórico das disposições jurídicas e legislativas atinentes às *startups*, inovação, marco legal e empreendedorismo com vistas a preparar as empresas nas tratativas comerciais com o governo.

A metodologia foi uma pesquisa bibliográfica em artigos, publicações, teses e dissertações e livros digitais, voltados para o conhecimento aprofundado sobre *startups*, empreendedorismo, inovação e mercado, analisando para tanto aspectos legais, como o Marco Legal das *Startups*. A pesquisa bibliográfica oferece um estudo investigativo sobre as múltiplas perspectivas por meio da pesquisa qualitativa, tendo como base a fundamentação teórica.

Com o mundo globalizado e a era da tecnologia consolidada, o empreendedorismo, já era idealizado como um ambiente onde predominava a incerteza. Atualmente, esse ambiente tornou-se ainda mais incerto devido a todos os avanços tecnológicos e concorrência no mundo inteiro. Daí entra a ideia de *Startups*, como uma maneira inovadora de prestar serviços ou venda de produtos diferente dos usuais, mesmo em meio às incertezas do mercado.

Assim, a evolução de *startups* acompanha o surgimento e a propagação da internet, sucedendo, desde então, a constituição de várias empresas nesta modalidade, das quais algumas exercem suas atividades até os dias atuais, podendo citar exemplos interessantes de *startups* criadas no momento inicial da criação do conceito como a Amazon, Google e Apple.

A principal análise desse contexto foi sugerida por Azevedo, 2016 que diz que “a internet havia chegado para quebrar o paradigma da velha economia”. Assim, novas tecnologias foram fundamentais para modificar radicalmente o cotidiano dos envolvidos. Até hoje existem formas de conceituar essas empresas e, Eric Ries (2019) define que: “uma *startup* é uma instituição humana projetada para criar novos produtos e serviços sob condições de extrema incerteza”. Ries (2019) ainda considera a inovação como o centro da existência desse tipo de empresa.

Em 2021, foi sancionada a Lei Complementar nº 182, que institui o Marco Legal das *Startups* e do Empreendedorismo Inovador e registra que “entre os objetivos está a modernização do ambiente de negócios brasileiro e o incentivo ao empreendedorismo inovador como forma de promoção da produtividade e da competitividade da economia brasileira e de geração de postos de trabalho qualificados, a partir daí, vamos analisar um pouco mais sobre o que traz esse marco legal e suas transformações inovadoras”.

Ressalte-se que, embora esse modelo de empresa seja muito recente, a contínua construção representa uma forma diversa da tradicional economia estática e rígida e, com o avanço cada vez mais rápido da tecnologia, exige mudança célere da realidade, o que demanda novos empreendimentos inovadores e flexíveis para a nova realidade das necessidades do consumidor.

2 REFERENCIAL TEÓRICO

2.1 O QUE SÃO E COMO SURGIRAM AS STARTUPS

Startup é, nas palavras de Eric Ries (2011), uma “instituição humana projetada para criar um novo produto ou serviço sob condições de incerteza extrema”. Entretanto, o autor entende, de forma majoritária, que vários são os fatores para qualificar um negócio como uma startup e, para ele, qualquer empreendedor que cria um negócio em condições de extrema incerteza está lidando com uma startup.

Ainda de acordo com Eric Ries (2011), importante entender que uma startup não é um produto ou serviço inovador por si só, ainda que inovação seja um fator determinante. Assim, tem-se que uma startup é uma instituição, um negócio, um empreendimento, que nasce “sob condições de extrema incerteza”, o que hoje se chama de “teste de solução”. O conceito de “extrema incerteza”, para o autor supramencionado, está

interligado ao conceito de inovação trazida pelo modelo de negócio que se apresenta, sendo inovação entendida em seu sentido mais amplo.

Isso porque, para BLANK, Steve; DORF, Bob (2014), uma startup não é uma versão reduzida de uma grande empresa já constituída. Segundo LANA, Henrique; PIMENTA, Eduardo,

[...] enquanto os empreendedores tradicionais desenham um modelo previsível antes de iniciar suas operações, os idealizadores de startups partem de uma solução inovadora e a desenvolvem conforme recebem o feedback do mercado.

Entretanto, para qualificar um negócio como startup não é preciso que o produto ou serviço seja uma inovação radical, ou seja, aquilo que não existia e é criado. A inovação incremental, ou seja, a inovação que parte de algo que já existe, mas que ganhou uma nova função, um novo fator tecnológico ou se modificou para um novo modelo de negócio, também traz para o negócio uma qualificação de startup (MOREIRA; QUEIROZ, 2007; TIDD; BESSANT; PAVITT, 2008).

Segundo Gorini, Torres (2016), outro fator que deve ser considerado para se conceituar uma startup está na sua forma “econômica” inicial e de ser escalonável. Elas não possuem burocracia nos seus processos internos e organização inicialmente e isso possibilita um significativo controle de gastos e custos, o que se chama de *bootstrapping*. As startups funcionam inicialmente com investimento e operação própria e na capacidade máxima de seus sócios, por meio do MVP – *minimum viable product*, que é a operacionalização da versão “beta”, a versão mais simples do produto que se torna viável para testes e posteriormente busca de investimentos, e promoção célere do negócio, tornando-o escalonável.

O fator escalonável, ou escalabilidade, está diretamente relacionado à escala, ou seja, um negócio com expansão em potencial e possível de viabilizar o aumento de chance para angariar recursos, pois é essa a medida necessária para avaliar a receita possível para investimentos no negócio. Como diz MICHILES (2021), “uma startup escalável tenderá a um crescimento exponencial e, assim, tornar-se-á rentável.”

O *bootstrapping* é uma estratégia que possibilita a minimização da necessidade de financiamento, através da busca por recursos com baixo custo ou mediante aquisição de recursos sem intermediação bancária ou, ainda, através de financiamento tendo como contraprestação a disposição de participação societária.

A Associação Brasileira das Startups (2019) define o *bootstrapping* como:

[...] o *bootstrapping* é o primeiro passo dos investimentos. Neste caso, o empreendedor, ou o grupo de empreendedores, tira dinheiro do próprio bolso para investir na empresa. Praticamente todas as startups criadas começam com o sistema *bootstrapping* até conseguirem investimentos maiores.

Ultrapassada esta seara, vem o questionamento sobre quando surgiram as startups. O nome “startup” ficou reconhecido quando do nascimento das empresas “.com”, no Vale do Silício. Para REIS (2018), “conquanto não seja possível precisar qual foi a primeira startup a ser criada, aparentemente as primeiras startups surgiram na região posteriormente batizada de ‘Vale do Silício’, no estado da Califórnia, EUA”. E, considerando essa premissa, três das empresas mais significativas e que interferem diretamente na economia mundial - Amazon, Apple e Google - iniciaram suas jornadas como startups, instaladas precariamente nas garagens de seus sócios, com um custo reduzido, porém com o objetivo e foco na tecnologia e inovação. Hoje, tão relevantes no mercado, criaram novos ciclos tecnológicos e nichos mercadológicos, como os aplicativos para celular.

Para VALLE TUCCI (2020), o novo mercado está mais atrelado ao mundo das ideias e inovação e não ao fato “propriedade”, o status de grande empresa. Elas modificam o seu entorno e criam constantemente

produtos e serviços, que mudam a forma de viver e se relacionar, a partir da percepção da necessidade do meio cotidiano e do consumidor

2.2 O MARCO LEGAL DAS STARTUPS E SUA RELAÇÃO COM A LIBERDADE ECONÔMICA

Antes mesmo do Marco Legal das Startups, contemplado pela Lei Complementar 182/2021, já existiam algumas definições sobre startups no Brasil.

A LC 167/2019, trazia a seguinte definição em seu artigo 65-A:

§1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se startup a empresa de caráter inovador que visa a aperfeiçoar sistemas, métodos ou modelos de negócio, de produção, de serviços ou de produtos, os quais, quando já existentes, caracterizam startups de natureza incremental, ou, quando relacionados à criação de algo totalmente novo, caracterizam startups de natureza disruptiva.

§ 2º As startups caracterizam-se por desenvolver suas inovações em condições de incerteza que requerem experimentos e validações constantes, inclusive mediante comercialização experimental provisória, antes de procederem à comercialização plena e à obtenção de receita.

A Associação Brasileira das Startups no Brasil (2019) traz a seguinte definição: “Startup é uma empresa que nasce a partir de um modelo de negócio ágil e enxuto, capaz de gerar valor para seu cliente resolvendo um problema real, do mundo real”. Ademais, ela “oferece uma solução escalável para o mercado e, para isso, usa tecnologia como ferramenta principal”.

Na definição doutrinária trazida por Saulo Michiles (2021), no livro Marco Legal das Startups, diz que “Startups são organizações que buscam melhorar algum aspecto da vida das pessoas ou outras organizações, se utilizando de tecnologia para fazer isso de uma maneira inovadora e escalável” e é por esse motivo que o marco legal, trazido pela LC 182/2021, preconiza que tanto organizações empresariais como societárias se enquadram tranquilamente como startups desde que cumpridos os requisitos trazidos pela lei.

Ainda segundo o autor, o marco traz a definição de forma genérica, de tal maneira que torna mais acessível e positiva para negócios, serviços e produtos. É de se considerar que as startups, como já dito, inovam, mas não necessariamente com algo novo que não existia. Nesse teor, os incisos I e II, do art. 4º da LC 182/2021, apesar de trazer como requisitos o valor da receita bruta máxima e tempo máximo de existência, do registro do seu CNPJ, informa que o enquadramento como startup independe da forma societária adotada.

Ultrapassado este ponto, é imperioso trazer a relação existente entre o marco legal das startups e a liberdade econômica.

Desde a Constituição de 1988, tinha-se a ideia de promoção da liberdade econômica, já que o objetivo era um Brasil mais capitalista, mas um capitalismo humanista e traz, no bojo do seu artigo 1º, fundamentos essenciais à constituição e, por consequência, à ordem econômica, bem como livre iniciativa e valorização do trabalho, sem, contudo, esquecer da dignidade da pessoa humana.

Para André Saddy (2017), “o sistema econômico proposto pela Constituição de 1988 é informado por um regime de mercado, que admite a intervenção do Estado apenas para coibir abusos e preservar a livre concorrência de quaisquer interferências, seja do próprio Estado, seja de particulares”. Assim, conforme ensinamentos de Vinícius Périssé Maia Veras (2021), é possível inferir que a liberdade econômica e o intervencionismo estatal vivem em constante tensão.

Ainda consoante Veras, em seu artigo “A lei da liberdade econômica e os novos paradigmas da intervenção do estado no domínio econômico”, foi construído um caminho de decisões do STF – Supremo Tribunal Federal -, onde foi perceptível a tradição no relativismo no entendimento do princípio da livre-

iniciativa, a fim de favorecer os princípios sociais. Para o autor, as decisões pressupunham a fricção de ambos os direitos, tendo como preceito a livre-iniciativa e direitos sociais sob a perspectiva de que a existência de um impossibilita a concretização do outro. Assim sendo, é possível ver que a intervenção estatal, na ordem econômica, que deveria ser suplementar e excepcional, passa a ser regra no Brasil. Fato que se evidencia no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 1950 SP e no atual índice mundial de liberdade econômica, onde o Brasil se encontra na posição 127, em 2023, segundo o Instituto Monte Castelo.

Entretanto, para autor, “[...] a sistemática de valorização da liberdade econômica particular da Carta de 1988 não foi capaz de romper a longa tradição estatizante e interventora do Estado Brasileiro”.

Assim, ante da imperativa necessidade de se aplicar corretamente os preceitos constitucionais e, assim, garantir uma economia saudável no país, surge a Medida Provisória nº 881, posteriormente, posteriormente convertida na lei no 13.874/2019, a Lei da Liberdade Econômica, que traz como um de seus objetivos minimizar a intervenção estatal.

A Lei da Liberdade Econômica delimita, em seu artigo 2º, princípios que norteiam a liberdade econômica no país, quais sejam: a boa-fé do particular perante o poder público; a liberdade como uma garantia no exercício de atividades econômicas; a intervenção subsidiária e excepcional do Estado sobre o exercício de atividades econômicas; e o reconhecimento da vulnerabilidade do particular perante o Estado.

Os princípios, bem como todas as disposições legais constantes na Lei da Liberdade econômica, foram primordiais para abrir as portas para o Marco Legal das Startups. Suas diretrizes foram recepcionadas pela LC 182/2021 – MLSEI –, que os reforça em seu art. 3º como o reconhecimento do empreendedorismo inovador como vetor de desenvolvimento econômico, social e ambiental; incentivo à constituição de ambientes favoráveis ao empreendedorismo inovador, valorizando a segurança jurídica, a liberdade contratual, para a promoção do investimento e do aumento da oferta de capital direcionado a iniciativas inovadoras; reconhecimento da importância das empresas como agentes centrais do impulso inovador em contexto de livre mercado. Assim, é perceptível um avanço ao trazer preceitos legais que garantem um ambiente seguro para investidores e startups, para o Estado e para o desenvolvimento seguro empreendedorismo brasileiro, que desejam atuar em situações e testes de inovação e tecnologia, mas que precisam de recursos financeiros.

Desta feita, é claro que, assim como a Lei da Liberdade Econômica, o MLSEI, enriquece a autonomia patrimonial do investidor, sócio ou não. O art. 11 da LC182/2021, que foi demasiadamente embasado na Lei 13.874/2019, concede a possibilidade de órgãos reguladores determinarem e/ou construírem ambientes regulatórios experimentais, com a diminuição de exigências legais e majoração da liberdade para ambientes de produtos e serviços experimentais, com Sandbox regulatório.

Não restam dúvidas de que ambas as leis têm por objetivo reduzir burocracia e incentivar o empreendedorismo, sendo capaz de trazer avanços e permitir com que o Brasil possa subir várias posições no Ranking Doing Business, do Banco Mundial, que hoje é o 124º país, entre os 190 que participam.

2.3 MSLEI E A POSSIBILIDADE DE VENDA PARA O GOVERNO

Com o aumento das startups, tornou-se cada vez mais possível a atuação dela nos mais variados setores e o termo “startup” foi direcionado para diversas áreas, como por exemplo, para o setor financeiro, onde tem-se as fintechs, que oferecem soluções para o setor correlato; na educação, onde as edtechs oferecem soluções tecnológicas e inovadoras para a educação.

Com a administração pública não seria diferente, afinal, tecnologia é um caminho sem retorno e o governo, em sua interpretação mais ampla, também é alvo das startups e, então, tem-se as chamadas de govtechs, que são as startups que ofertam serviços e produtos inovadores e com tecnologia para o setor público, tanto para o uso interno de seus servidores e na prestação de serviços externos, direcionados os cidadãos, público alvo dos serviços públicos. De acordo com PICCOLOTTO (2020), hub de inovação que acelera ideias e conecta empreendedores com o poder público, pode se destacar pontos em comuns as tradicionais startups e as govtechs.

Segundo o Núcleo de Acesso ao Crédito (NAC, 2022), as govtechs são capazes de ofertar um dos principais benefícios à administração pública: o aumento de eficiência do Estado e, por consequência, o impacto positivo para a sociedade, além de acessibilidade dos serviços públicos. Com inovação, as práticas internas do serviço público podem se tornar mais ágeis e, assim, melhorar a qualidade de serviços internos, clareza das atividades e outros benefícios para os colaboradores da administração pública, repercutindo positiva e diretamente na sociedade. A título de exemplo, tem-se o uso de big data, inteligência artificial, machine learning, que podem oferecer escala, economia procedimental e com pessoal e assertividade na tomada de decisões.

A contratação de startups pela administração pública é, aparentemente, contraditória aos desafios do século XXI, já que se tem como ideia a promoção de ações com entrega para a sociedade de forma mais eficiente e com maior assertividade e acessibilidade de informações. Em verdade, desde a publicação da Lei de Inovação (Lei 3.243/2016) já se contemplava disposição específica para o procedimento de compras públicas, permitindo a contratação desde que fosse a partir de um problema técnico específico. Contudo, acabava criando restrições por exigir a presença de risco tecnológico.

Com o Marco Legal das Startups (LCP 182/2021), inovou-se ao não exigir a comprovação de risco tecnológico (ele poderá ou não estar presente). Com isso, a Administração Pública pode contratar soluções inovadoras por processos simplificados, indicando o problema a ser resolvido e quais são os resultados esperados.

Mas, é fato que as startups também passam pelo processo licitatório. Elas podem ser contratadas pela Lei 14.133/2021, através do diálogo competitivo ou por dispensa de licitação, mas, com o fim de aumentar o incentivo e, assim, atingir o objetivo do art. 11 da supramencionada lei, foi que o Marco Legal da Lei LC182/2021 trouxe em seu arcabouço uma metodologia própria de contratação de startups para testes de soluções e conta com menos burocracia e um processo mais adaptável à situação, com flexibilização dos documentos de habilitação técnica, por exemplo.

De acordo com os princípios da LC182/2023, um processo licitatório mais simplório é benéfico para os testes das soluções das startups e é capaz de evitar problemas operacionais, como a definição da modalidade e do tipo da licitação a ser seguida, já que nessa Lei, são apresentados de forma genéricas, conferindo transparência e abrindo portas para a conexão entre a administração pública do mercado das startups.

2.4 A SEGURANÇA JURÍDICA E A PROPRIEDADE INTELECTUAL NO CPSI

Segundo Lupi (2021), em seu e-book “Marco Legal das Startups e do Empreendedorismo Inovador”, uma das ferramentas jurídicas mais importantes nesse tipo de tratativa, onde o principal objetivo seja inovação, é um forte sistema de proteção de propriedade industrial, de modo a garantir maior valor aos ativos intangíveis da empresa.

Para ele, e ainda, segundo a Lei Complementar 182/2021, que modificou a redação do artigo 65-A da Lei Complementar 123/2006, “o Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI) deve priorizar os pedidos das empresas inscritas no Inova Simples”.

Todavia, é importante ressaltar que nem todas as Startups da LC 182/2021 podem estar no Inova Simples, haja vista o fator limitante relativo ao faturamento do regime simplificado de tributação, o que ainda pode gerar insegurança para algumas startups.

Ainda sobre o tema, e a fim de conferir segurança jurídica não só para administração pública, mas também para as startups, é imperioso destacar que as leis no Brasil devem ser analisadas e cumpridas de forma cumulativa, no que couber. Considerando esse fato, o autor trouxe à tona os preceitos legais da Lei 10.973/2004, que é regulamentada pelo Decreto Federal n. 9.283/2018. Ele destaca um artigo importante deste decreto, que confere segurança, qual seja: “é obrigatório definir no contrato a titularidade ou o exercício dos direitos de propriedade intelectual resultante da encomenda, inclusive podendo dispor sobre licenciamento e cessão de tais direitos, com ou sem compensação financeira (artigo 30 do Decreto Federal n. 9.283/2018)”. Mas não só ele. A própria LC182/2021, em seu art. 14, IV, diz que uma das cláusulas do Contrato Público de

Solução Inovadora é “a definição da titularidade dos direitos de propriedade intelectual das criações resultantes do CPSI”. Para os autores supramencionados, a Lei deixa claro que “deve-se definir o que fazer com a solução inovadora desenvolvida, a quem pertence a propriedade intelectual e a participação das partes nos resultados de sua exploração”.

Por fim, há de se lembrar que no procedimento de contratação constante na LC 182/2021, existe a fase de negociação, em que se abre oportunidade para um diálogo entre a administração pública e as startups participantes, onde o contrato e suas cláusulas podem ser objeto.

3 METODOLOGIA

A presente seção apresenta a metodologia adotada para a condução desse artigo, cujo objetivo é analisar como o marco legal das startups influencia a possibilidade de vendas para o governo. De abordagem bibliográfica, a pesquisa teve sua metodologia embasada em acervos bibliográficos a respeito do tema pesquisado, com base nos estudos teóricos e empíricos que abordam o marco legal das startups com foco nas vendas governamentais. Entre as limitações desse estudo pode-se destacar a ausência de pesquisas sobre a aplicação do marco legal das startups nos contratos com a administração pública. Apesar de já terem sido feitas algumas tentativas iniciais de caracterização dos atores envolvidos. A conclusão apresentou a importância da pesquisa.

4 CONCLUSÃO

A inovação tecnológica representa papel importante para o desenvolvimento econômico do país, sendo relevante a contratação de empresas com perfil inovador, tais como as startups, por parte do governo, pois além de desenvolver as empresas brasileiras, serve como potencializador das atividades inovativas no mercado nacional.

É de extrema importância para as startups ter um sistema eficiente de propriedade intelectual e, com o avanço do Marco Legal, surgiu a necessidade de, não só por questões jurídicas, proteger a criação disruptiva. Por todas as vantagens competitivas observadas pela proteção das inovações desse modelo de empresa, recomenda-se aos empreendedores a proteção dos seus ativos intangíveis como estratégia de negócio, como forma de garantir que o desenvolvimento tecnológico esteja restrito e assegurado aos seus desenvolvedores, caso contrário, colocaria em risco a manutenção dessas empresas no mercado.

Um dos problemas enfrentados pelas empresas brasileiras é a ausência de segurança jurídica diante dos investidores que aportam seu capital, muitas vezes desistindo em determinado momento devido à insegurança jurídica. O marco legal buscou regulamentar esse problema através da flexibilização, previsão e regulamentação de fatos que não tinham nenhuma atenção.

O Estado buscou regulamentar e flexibilizar as licitações e compras públicas junto às empresas disruptivas, criando condições diferenciadas e aspectos especiais para que as startups participem de licitações junto aos entes públicos.

Assim, pode-se concluir que o Marco Legal, dentre outros benefícios, trouxe mudanças e ajustes necessários e segurança jurídica para o ambiente de negócios, que beneficiam, não só as startups, como o Estado e a população, pois otimizam e desburocratizam diversos serviços públicos.

REFERÊNCIAS

ABSTARTUPS – Tudo que você precisa saber sobre startups. (2019) Disponível em ><https://abstartups.com.br/sao-paulo-e-um-dos-ecossistemas-mais-promissores-do-mundo-em-relatorio-global/>< Acesso em 03 set. 2019.

AZEVEDO, J. C. R. **Inovação, startups e o direito**. In: NYBO, E. F.; JÚDICE, L. P. (Orgs.). Direito das Startups. São Paulo: Juruá, 2016.



- BLANK, Steve; DORF, Bob. **Startup: Manual do Empreendedor**. Rio de Janeiro: Alta Books, 2014
- BRASIL. **Decreto Federal nº 9.283/2018**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/decreto/d9283.htm Acesso em: 11 set. 2023.
- BRASIL. **Lei Complementar 167/2019**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp167.htm Acesso em: 11 set. 2023.
- BRASIL. **Lei Complementar 182/2021**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/Lcp182.htm Acesso em: 11 set. 2023.
- BRASIL. **Lei nº 14.133/2021**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/14133.htm Acesso em: 11 set. 2023
- BRASIL. **Lei de Inovação 3.243/2016**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2016/Lei/L13243.htm Acesso em: 11 set. 2023.
- BRASIL. **Lei 10.973/2004**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/lei/110.973.htm Acesso em: 11 set. 2023
- BRASIL. **Lei 13.874/2019**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/113874.htm Acesso em: 11 set. 2023.
- BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm Acesso em: 06 out.2022.
- GORINI, Marco; TORRES, Haroldo da Gama. **Captação de recursos para Startups e empresas de impacto**. Rio de Janeiro: Alta Books, 2016.
- INSTITUTO MONTE CASTELO. DADOS ESTATÍSTICOS. Disponível em: [Índice de Liberdade Econômica 2023 - INSTITUTO MONTE CASTELO](#) Acesso em: 11 set. 2023.
- LANA, Henrique Avelino; PIMENTA, Eduardo Goulart. **Aceleração, Incubação e Ecossistema Empreendedor: análise jurídica das startups**. Revista do Direito, n. 63, p. 131-162, 2021. Disponível em: <https://online.unisc.br/seer/index.php/direito/article/view/15174> Acesso em: 03 abr. 2022.
- LUPI, André Lipp Pinto Basto. **O Marco Legal das Startups e do Empreendedorismo Inovador**. In: LUPI, André Lipp Pinto Basto; QUINT, Gustavo Ramos da Silva; NIEBUHR, Joel de Menezes. Marco Legal das Startups e do Empreendedorismo Inovador. Florianópolis: [s. n.], 2021. cap. 1, p. 3-20. Disponível em: https://mnadvocacia.com.br/wp-content/uploads/2021/06/Marco-Legal-das-Startups-e-do-Empreendedorismo-Inovador_final.pdf. Acesso em: 24 jul. 2021.
- MOREIRA, D.A.; QUEIROZ, A. C. S. (Org.). **Inovação Organizacional e Tecnológica**. São Paulo: Thomson, 2007.
- MICHILES, Saulo. **MARCO LEGAL DAS STARTUPS - Um guia para advogados, empreendedores e investidores**. São Paulo: Juspodivm, 2021.
- NÚCLEO DE ACESSO AO CRÉDITO, 2022. Disponível em: <https://nac.cni.com.br/blog/inovacao-na-gestao-publica-o-que-sao-as-govtechs/> Acesso em: 12 set. 2023.
- PICCOLOTTO, Leticia. **MARCO LEGAL DAS STARTUPS: por um Brasil com mais inovação**. Brasília, 2020. Disponível em: <https://brazillab.org.br/noticias/artigo-de-leticia-piccolotto-no-jota-marco-legal-das-startups-por-um-brasil-com-mais-inovacao> Acesso em: 12 set. 2023.
- REIS, Edgar V. de Andrade. **STARTUPS: Análise de estruturas societárias e de investimento no Brasil**. 14. ed. São Paulo: Almedina, 2018.
- RIES, Eric. **A Startup Enxuta**. Rio de Janeiro: Sextante, 2019.
- RIES, Eric. **The lean startup: How today's entrepreneurs use continuous innovation to create radically successful businesses**. Crown Books, 2011.
- SADDY, André. **Limites e técnicas de contenção à intervenção direta do Estado brasileiro na economia**. Fórum de Contratação e Gestão Pública – FCGP, Belo Horizonte, ano 16, nº 183, mar. 2017.



Horizonte, ano 16, nº 183, mar. 2017

VALLE TUCCI, Vitor Ribeiro do; COSTA, Helena Araujo. **A NOVA ECONOMIA NO SETOR DE HOSPEDAGEM:** influências do Airbnb sobre o mercado de hotelaria de Brasília. Revista Acadêmica Observatório de Inovação do Turismo, v. 14, n. 1, p. 60-80, 2020.

VERAS, Vinícius Périssé Maia. **A lei da liberdade econômica e os novos paradigmas da intervenção do Estado no domínio econômico.** Revista de Direito Administrativo e Infraestrutura, vol. 16/2021, p. 59-82, Jan./ Mar. 2021.